



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

DECISÃO

Trata-se de pedido complementar formulado pelo MPF, na pessoa de seu Procurador da República, e pela autoridade policial federal pleiteando a PRISÃO TEMPORÁRIA por 72 (setenta e duas) horas de 7 (sete) investigados, quais sejam, CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, FÁBIO MAIMONI GONÇALVES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA e MAURICIO MARCELLINI PEREIRA para a execução de diligências imprescindíveis à conclusão das investigações.

Requer também o Ministério Público que as medidas cautelares diversas da prisão, já deferidas nos autos, sejam impostas à investigada RAQUEL CRISTINA MARQUES DA SILVA.

Decido.

Como consignado na decisão anterior (fls. 85/107), este procedimento é decorrente de investigação realizada pelo MPF e Polícia Federal (Procedimento Investigatório Criminal nº 1.16.000.000993.2016-70) em que foram apontadas possíveis fraudes e gestões temerárias que causaram déficits bilionários pelos supramencionados Fundos de Pensão, caracterizando, em tese, delitos previstos nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.492/86, dentre outros, punidos com



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

pena de reclusão.

Conforme detalhado pelo Ministério Público Federal (fls. 02/81v) e evidenciado nos documentos juntados aos autos, foram verificadas irregularidades/ilicitudes em pelo menos oito casos de investimentos de Fundos (FIP CEVIX, FIP MULTINER, FIP SONDAS, FIP OAS EMPREENDIMENTOS, FIP ENSEADA, FIP RG ESTALEIROS, FIP FLORESTAL e FIP GLOBAL EQUITY) que envolvem Fundos de Investimentos em Participações (FIPs), os quais constituem instrumentos utilizados pelos Fundos de Pensão para adquirir, indiretamente, participação acionária e debêntures. Essas aquisições de cotas do FIP, nos casos investigados, teriam sido precedidas de avaliações econômico-financeiras (*valuations*) irreais e tecnicamente irregulares, tendo como objetivo real superestimar o valor dos ativos da empresa, aumentando, de forma artificial, a quantia total que o próprio Fundo de Pensão precisava pagar para adquirir a participação acionária indireta na empresa, que era realizada com o objetivo semelhante aos conhecidos "superfaturamentos" de obras públicas, no qual o valor de uma obra era superestimado a fim de justificar um pagamento a maior por parte do Poder Público ou dos Fundos de Pensão. Os Fundos de Pensão pagavam pelas cotas do FIP mais do que de fato valiam, sofrendo, assim, um prejuízo "de partida", independente do próprio sucesso que viesse a empresa ter no futuro.

Nesses mesmos casos, os Fundos de Pensão investidores, ao reconhecerem um valor irreal da empresa-alvo de investimento, também eliminava riscos envolvidos no negócio, terminando por se envolver em investimento que não



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

se justificava desde o ponto de vista econômico, na lógica de custo-benefício. Além dos casos que envolvem FIP, constam dos autos mais dois casos nos quais estão evidenciadas irregularidades/ilicitudes, sendo um o "INVEPAR", em que foi investido pelos Fundos de Pensão diretamente na referida empresa por meio de aquisição direta de participação acionária; o outro, mais recente, relativo ao prejuízo sofrido pela FUNCEF na alienação subfaturada de salas comerciais no edifício da OAB, nesta cidade, o que foi confirmado por Laudo Técnico, em total desprezo para com o patrimônio do Fundo de Pensão.

Na representação de fls. 02/81v, as diversas irregularidades/ilicitudes evidenciadas em cada um dos supramencionados casos foram bem delineadas pelo Ministério Público Federal, apresentando, ainda, os responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelas aprovações/implementações das operações/negócios suspeitos ou por terem algum tipo de participação relevante em tais fatos, que resultaram em prejuízos financeiros aos Fundos de Pensão.

Em razão desses fatos, ou seja, de fundadas razões de autoria e participação em delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, foram deferidas diversas medidas cautelares em desfavor dos investigados, conforme fundamentado na supracitada decisão de fls. 85/107.

Tem razão o MPF no seu pedido de prisão temporária dos investigados CARLOS AUGUSTO BORGES, CARLOS ALBERTO CASER, DEMÓSTHENES MARQUES, FÁBIO MAIMONI GONÇALVES, GUILHERME NARCISO DE LACERDA, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA e MAURICIO MARCELLINI



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

PEREIRA, que figurariam entre os principais responsáveis pelos referidos ilícitos.

Conforme os áudios juntados agora e demais elementos probatórios produzidos anteriormente pode-se delinear a intensa participação de cada um desses requeridos em que se pede a prisão preventiva.

O investigado **CARLOS AUGUSTO BORGES** - Diretor de Participações Societárias e Imobiliárias da FUNCEF, levou o segundo processo de reestruturação do investimento no FIP CEVIX à Diretoria da Fundação, sendo responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria, tendo, ainda, concorrido diretamente para prejuízo financeiro do referido Fundo de Pensão ao ter aprovado os investimentos no Multiner FIP. Além disso, teria concorrido com a superavaliação do patrimônio líquido da empresa participante desse FIP, sendo também responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria no que pertine ao exercício do direito de preferência da FUNCEF no FIP Sondas, sendo favorável ao aumento de capital da Sete Brasil Participações S.A. em detrimento do Fundo de Pensão. Concorreu, ainda, para prejuízo financeiro do Fundo ao aprovar o investimento no FIP Florestal Brasil pela Eldorado Celulose, o investimento no FIP OAS Empreendimentos, bem como pela negligência no acompanhamento na gestão desse FIP, além de ter sido conivente com o Administrador do Fundo de Investimento na superavaliação do patrimônio líquido do FIP OAS, em prejuízo da FUNCEF.

Conforme salientado pelo MPF, **CARLOS AUGUSTO BORGES** mantém contato com políticos e lobistas suspeitos, como Alberto Youssef, figura



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

conhecida como um dos responsáveis pelos ilícitos investigados no âmbito da operação Lava Jato, além dos contatos que possui com ex e atuais dirigentes da FUNCEF.

O investigado **CARLOS ALBERTO CASER** - Ex-Diretor de Benefícios e Ex-Diretor Presidente da FUNCEF (cargo ocupado até abril de 2016) participou da tomada de decisão do investimento no FIP CEVIX e nos dois processos de reestruturação desse investimento, além de ter concorrido diretamente para o prejuízo financeiro do Fundo ao ter aprovado o investimento no Multiner FIP e a reestruturação do investimento na Sete Brasil, em detrimento do patrimônio da FUNCEF; bem como para o prejuízo financeiro do Fundo ao aprovar o investimento no FIP Florestal Brasil pela Eldorado Celulose e o investimento no FIP OAS Empreendimentos e, ainda, no FIP OAS Empreendimentos, sendo, no mínimo, negligente no acompanhamento da gestão desse FIP e conivência com o Administrador do Fundo de Investimento na superavaliação do patrimônio líquido do FIP OAS Empreendimentos, em detrimento do patrimônio da FUNCEF.

As informações apresentadas dão conta de que CARLOS ALBERTO CASER encontra-se em órgão de gestão da FUNCEF há mais de 20 anos, tendo participado decisivamente de suas principais operações, com conhecimento intenso sobre as atividades e investimentos realizados e contatos que ainda possui na FUNCEF com dirigentes e ex-dirigentes.

Outro investigado com atuação indiciária relevante para os supramencionados fatos é **DEMÓSTHENES MARQUES** - Ex-Diretor de



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

Investimento da FUNCEF. Foi ele quem levou o investimento no FIP CEVIX à Diretoria da Fundação, sendo responsável por conduzir todo o processo decisório até a decisão da Diretoria, tendo participado, ainda, da tomada de decisão de dois processos de reestruturação desse investimento. Além disso, concorreu diretamente para a aprovação do investimento no FIP Florestal, para a fusão da empresa Florestal Brasil pela Eldorado Celulose e para o investimento no FIP Enseada, ignorando os riscos que envolviam os investimentos, representando evidente prejuízo para a FUNCEF.

Dos áudios juntados aos autos depreende-se que DEMÓSTENES MARQUES tinha total conhecimento sobre o risco de a FUNCEF ser responsabilizada por eventuais débitos trabalhistas da empresa GRADIENTE, que estava em recuperação extrajudicial, o que dizimaria o investimento feito pela FUNCEF como investidora direta no FIP Enseada e indireta na GRADIENTE e proporcionaria um patrimônio líquido negativo do FIP Enseada.

Conforme salientado pelo MPF, o insucesso do FIP Enseada era bastante previsível e fez com que FUNCEF e PETROS alienassem gratuitamente (por 1 real) suas participações nesse FIP para a família Staub, a fim de impedir que assumissem responsabilidade jurídica pelos passivos da CBTD (sucessora da GRADIENTE), causando, assim, um prejuízo de pelo menos 17 milhões de reais à FUNCEF.

FÁBIO MAIMONI GONÇALVES - Ex-Coordenador de Desenvolvimento de Negócios da FUNCEF, levou juntamente com Demóstenes



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

Marques, o investimento no FIP CEVIX à Diretoria da Fundação para que fosse submetido à aprovação, tendo, ainda, concorrido diretamente para o investimento feito pela FUNCEF no FIP Enseada. Além disso, logo após sair da FUNCEF, assumiu uma Vice-Presidência da Desenvix, empresa do grupo Engevix, beneficiada pelo aporte de capital da FUNCEF, o que parece um indício forte da falta de ética e da suspeita das operações financeiras em que teve participação na FUNCEF.

Consta que, atuando como coordenador da área técnica de novos investimentos (CODEN), emitiu parecer técnico, em setembro/2009, recomendando o investimento no FIP CEVIX, utilizando-se de argumentos supostamente técnicos, mas insustentáveis, induzido a diretoria executiva em erro ao omitir no parecer dois valores mais baixos.

Em outro parecer, o referido investigado desconsiderou o evidente risco de "contaminação" de responsabilidade jurídica pelas dívidas - especialmente trabalhistas - da empresa GRADIENTE, que se encontrava em processo de recuperação judicial.

Por sua vez, o investigado **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA** foi funcionário da PETROS, atuando como Gerente de Assessoria de Novos Projetos, posteriormente, Presidente Diretor da Vitória Asset (gestora inicial do FIP Florestal), tendo sido contratado pela FUNCEF para o cargo de Gerente de Investimentos, cargo que vem ocupando desde então. Além disso, atuou na captação de recursos juntos aos Fundos de Pensão para o FIP Multiner; posteriormente, na condição de Gerente de Participações da FUNCEF recomendou

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 25/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63262303400206.



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

ao referido Fundo de Pensão o aporte suplementar de recurso para o FIP Multiner.

Consoante salientado pelo *Parquet*, trata-se de um dos principais envolvidos no supramencionado esquema ilícito, os quais teria praticado em posições estratégicas da PETROS, da FUNCEF e da empresa VITÓRIA ASSET para o fim de gerar prejuízos, com suspeita de ilicitudes, aos referidos Fundos.

Quanto ao investigado **GUILHERME NARCISO DE LACERDA**, verifico tratar-se de ex-presidente da FUNCEF (até 2011), tendo participado da tomada de decisão para o investimento no FIP CEVIX, no FIP Enseada, no FIP Florestal e na fusão da empresa Florestal Brasil pela Eldorado Celulose, em detrimento da FUNCEF.

Como ressalvado pelo Ministério Público Federal, cuida-se de um dos principais responsáveis pelos esquemas criminosos que alvejaram patrimônio da FUNCEF.

Os áudios fornecidos pela FUNCEF revelam que tal suspeito tinha papel de comando entre os demais diretores, atuando como articulador com os grupos econômicos beneficiados pelas operações investigadas.

Especificamente no caso do MULTINER FIP, os áudios mostram que ele foi alertado por um dos diretores sobre o conflito de interesse de aportar recurso no FIP cuja gestora era a Vitória Asset (empresa controlada na época pelo investigado HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA) controlada pelo grupo BVA, que também era controlador da empresa MULTINER. Mesmo assim, tudo aponta que GUILHERME NARCISO liderou a Diretoria da FUNCEF em favor do investimento



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

temerário, causando enormes prejuízos à FUNCEF.

Consta, também, que GUILHERME NARCISO mantinha relações com pessoas e grupos políticos que aparentemente exerciam controle sobre diversos Fundos de Pensão, dentre os quais a própria FUNCEF; inclusive a imprensa teria noticiado sobre um episódio suspeito envolvendo tal investigado e possível cobrança de propina.

O investigado **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA** é o atual Diretor de Investimentos da FUNCEF, tendo concorrido diretamente para prejuízo do Fundo ao aprovar a reestruturação do investimento na Sete Brasil, bem como o investimento no FIP Enseada e no FIP OAS Empreendimentos. Além disso, teria sido conivente com o Administrador do Fundo de Investimento OAS Empreendimentos na superavaliação do patrimônio líquido desse FIP, em detrimento da FUNCEF.

O áudio fornecido agora pela FUNCEF demonstra que MAURICIO MARCELLINI aprovou a subscrição de cotas do FIP OAS, no valor de 400 milhões, mesmo ciente do grande risco da operação e da existência de outras opções menos prejudiciais para a FUNCEF.

O que se depreende é que esses sete investigados trabalhavam inescrupulosamente e dolosamente no escopo de fazer com que o Fundo mencionado investisse em Fundos ou investimentos em que se vislumbrava claramente à época provável prejuízo à FUNCEF e que provavelmente mantêm contato entre si, uns como ex-gestores do Fundo outros como gestores nesse



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

círculo contínuo de investimentos que levaram a vultosos prejuízos à FUNCEF.

Ressalte-se que na sua importante atuação, HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA DE LIMA também agiu na GEPAR como sendo o principal responsável pelo investimento FIP OAS Empreendimentos, conforme revelam a documentação constante dos autos, bem como o áudio da reunião da Diretoria em que houve essa aprovação, tendo protagonizado todo o processo decisório, a elaboração de estudos e convencido, de forma insidiosamente eloquente, a Diretoria Executiva a aprovar o aporte de capital de alto risco, que resultou em um prejuízo à FUNCEF de pelo menos 200 milhões de reais.

Para tanto, o investigado teria contado com a precisa colaboração de sua assessora principal, a investigada **RAQUEL CRISTINA MARQUES DA SILVA**, que exercia a função de coordenadora da Coordenação de Análise de Investimento da FUNCEF.

Os áudios juntados aos autos neste último pronunciamento do MPF evidenciam que RAQUEL CRISTINA teve participação importante na discussão que resultou no danoso investimento da FUNCEF no FIP OAS, com pleno conhecimento da realidade do investimento, auxiliando sobremodo o investigado HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA no seu trabalho de convencimento, sem cuidado algum, de que os demais membros fizessem o investimento fadado ao insucesso. Essa constatação coloca RAQUEL CRISTINA também no rol das pessoas que devem sofrer as constringências das medidas cautelares **dadas anteriormente (fls. 105/107 dos autos)**.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 25/08/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 63262303400206.



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

Em relação aos sete requeridos, constato a presença dos elementos autorizadores de prisão temporária requerida, com base no artigo 1º, incisos I e III, alínea "o", da Lei nº 7.960/89, quais sejam: a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial instaurado e a existência de provas da intensa participação dos investigados em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de organização criminosa, além de outros como de corrupção e/ou peculato que serão apurados no decorrer das investigações em curso.

Os fatos são gravíssimos, sobretudo pelo prejuízo injustificável e ilegítimo de muitos milhões de reais em prejuízo da FUNCEF e demais Fundos de Pensão, com realce da importância da atuação desses investigados.

Com a conduta descrita acima particularizada de cada um dos requeridos não resta dúvida de que o Fundo de Pensão foi vítimas de atos delituosos e gestões temerárias e/ou fraudulentas, com desvio de recursos em razão da sobreprecificação dos ativos avaliados, em benefício de empresas contempladas com os investimentos questionados, tudo a apontar ainda a existência de crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e de organização criminosa, causando prejuízos bilionários aos Fundos de Pensão.

Com a deflagração dessa "Operação Greenfield" resulta imprescindível para que não haja prejuízo às investigações que os sete supracitados investigados, que detém cada um pontos estratégicos e contatos profundos na FUNCEF fiquem em prisão temporária no mínimo de 72 (setenta e duas horas), para que não conturbem ou prejudiquem o sucesso da operação, nem suprimam



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

provas, nem combinem depoimentos, nem influenciem demais investigados ou terceiros com quem possuem relação próxima ou ascendência por favores dados ou por amizades firmadas em razão da hierarquia de agora e de antes. Esse tempo prisional provisório parece suficiente também para que possam ser tomados com eficiência os depoimentos e reinquirições dos investigados, e depoimentos de demais pessoas, e para que se possam fazer confrontos de provas e busca de outras provas sem qualquer influência desses membros importantes da possível organização criminosa estabelecida, inclusive considerando que existem dezenas de outras pessoas a serem ouvidas simultaneamente a partir do dia da deflagração da operação e outras medidas em diversos lugares a serem cumpridas.

A detenção ainda se justifica pelo fato desses principais investigados serem alvos de medidas de busca e apreensão, sequestro e condução coercitiva (que fica prejudicada para eles em razão da prisão), sendo necessária a avaliação e contraste do conteúdo de eventuais documentos apreendidos com as versões apresentadas por eles, o que só será possível com a prisão temporária, além de outras finalidades essenciais.

Além disso, a prisão temporária é adequada para se evitar que provas sejam destruídas ou que testemunhas sejam influenciadas ou pressionadas, considerando que alguns dos requeridos ainda ocupam cargos importantes na FUNCEF e todos eles - pelas funções que desempenharam na referida entidade - exercem considerável influência sobre os demais investigados e empregados do Fundo de Pensão.



0 0 3 7 3 5 7 7 2 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

Há, pois, a necessidade e a imprescindibilidade de uma atuação estatal mais repressiva, no intuito de viabilizar o êxito da investigação policial, bem como não deixar que haja prejuízo probatório nas buscas e apreensões e sequestros e demais medidas já deferidas, e que em caso de eventual ação penal não possa haver perda de elementos importantes para o início e final da instrução.

Por outro lado, com a prisão temporária e o interrogatório dos suspeitos certamente serão fornecidas informações sobre a real extensão e atuação do esquema de fraudes contra os Fundos de Pensão.

Ante o exposto, **DECRETO as PRISÕES TEMPORÁRIAS** pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas de **CARLOS AUGUSTO BORGES**, de **CARLOS ALBERTO CASER**, de **DEMÓSTHENES MARQUES**, de **FÁBIO MAIMONI GONÇALVES**, de **HUMBERTO PIRES GRAULT VIANNA**, de **GUILHERME NARCISO DE LACERDA** e de **MAURICIO MARCELLINI PEREIRA**, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, alínea "o", da Lei nº 7.960/89, a serem cumpridas no momento oportuno das investigações, a critério da Polícia Federal. Tal medida será cumprida sem prejuízo da efetivação posterior das demais medidas cautelares já deferidas (fls. 105 e fls. 106, com exceção da alínea "g" em razão desta prisão temporária).

Outrossim, conforme justificado acima, **DEFIRO o pedido de extensão das medidas cautelares de fls. 105-106-107** já determinadas nos



00373577220164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0037357-72.2016.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00243.2016.00103400.1.00065/00032

autos para outros requeridos, à investigada **RAQUEL CRISTINA MARQUES DA SILVA**, considerando o seu envolvimento nos fatos e a imprescindibilidade das referidas medidas para o deslinde das investigações. Expeçam-se os atos necessários para cumprimento.

Expeçam-se também os mandados, com a ressalva de que deverá consignar a hora exata do cumprimento de cada uma das prisões, para fins de contagem do prazo de 72 horas.

Os investigados que forem presos fora de Brasília poderão, a critério e operacionalidade da Polícia Federal, ser transportados para esta capital federal.

Dê-se ciência à autoridade policial e ao Ministério Público Federal, para que possa acompanhar a realização das medidas.

Observe-se o total sigilo até o cumprimento das medidas, com exceção do conteúdo probatório que deve continuar em sigilo, com a ressalva da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2016

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL